

PF/IF SUDESTE MG COMUNICA

Coletânea de pareceres e manifestações relevantes da
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, da
Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da
União

SUMÁRIO

Apresentação	04
Destaque desta edição — Extensão	05
1. Patrocínio recebido por órgão público — Parecer nº 00006/2026/CFEDU	05
TEMA 1. Gestão de Pessoas e Servidores Públicos	06
2. Defeso eleitoral — contratações temporárias (Despacho 00294/2026)	06
3. Tradutor e Intérprete de Libras — jornada de trabalho	06
4. Readaptação após a EC nº 103/2019	07
5. Orientação Normativa AGU nº 106, de 11.06.2026	08
6. Juntas eleitorais e mesas receptoras — cargos de confiança	08
7. Incompatibilidade para nova investidura — LC nº 219/2025	09
8. Orientação Normativa AGU nº 86/2024 (alterada)	10
TEMA 2. Administração Pública — Licitações e Contratos	11
9. SRP — contratação única e exauriente	11
10. Revisão das Orientações Normativas nºs 4/2009, 38/2011 e 60/2020	11
11. Orientação Normativa nº 04/2009 (alterada)	12
12. Orientação Normativa nº 60/2020 (alterada)	12
13. Dispensa por pequeno valor — vedação ao fracionamento	13
14. Orientação Normativa AGU nº 105, de 11.06.2026	14
15. Contagem de prazos data a data — serviços continuados	15

SUMÁRIO

16. Engenharia consultiva — modalidade e critério de julgamento	16
17. Orientação Normativa AGU nº 107, de 11.06.2026	17
18. Superação do Parecer nº 00011/2025/CPLC (Cota 00020/2026)	17
TEMA 3. Regime Disciplinar	18
19. Denunciante de má-fé (Parecer nº 00005/2026/CNPAD) · Enunciado CGU nº 3	18
Enunciados CGU nº 4 a 7	19
Enunciados CGU nº 8 a 10	20
Enunciados CGU nº 11 a 12	21
Enunciados CGU nº 13 a 16	22
Enunciados CGU nº 17 a 19	23
Enunciados CGU nº 20 a 23	24
Enunciados CGU nº 24 a 26	25
Enunciados CGU nº 27 a 29	26
Enunciados CGU nº 30 a 32	27
Enunciados CGU nº 33 a 35	28
Enunciados CGU nº 36 a 37	29
Enunciados CGU nº 38 a 40	30
Enunciados CGU nº 41 a 42	31
Tabela de Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG	32

INTRODUÇÃO

O PF/IF SUDESTE MG Comunica é um informativo periódico elaborado pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com o propósito de divulgar aos gestores da autarquia os principais pareceres e manifestações jurídicas exarados no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e da Advocacia-Geral da União (AGU) que repercutem diretamente na atuação do IF Sudeste MG.

E sta publicação reúne ementas de manifestações consultivas relevantes acompanhadas dos respectivos números de processo administrativo (NUP). O inteiro teor das manifestações pode ser solicitado através do e-mail procuradoriafederal@ifsudestemg.edu.br. Em caso de dúvidas sobre o conteúdo dos pareceres, pode ser solicitado o assessoramento desta Procuradoria Federal.

O Informativo também apresenta a relação dos pareceres referenciais da PF/IF Sudeste MG, os quais, por tratarem de matéria idêntica e recorrente, dispensam a análise individualizada pelo órgão consultivo, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

B oa leitura.

Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

Juiz de Fora, agosto de 2026.

DESTAQUE

Extensão — patrocínio recebido por órgão ou entidade pública

Manifestação nº 1

[PARECER Nº 00006/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIO RECEBIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO À DOAÇÃO. DECRETO Nº 9.764/2019 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2019. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS DOAÇÕES. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. PATROCÍNIO: AJUSTE COLABORATIVO ATÍPICO. INTERESSE PÚBLICO. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. TRANSPARÊNCIA. VEDAÇÃO À PROMOÇÃO PESSOAL (ART. 37, § 1º, DA CF). CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 12.813/2013. CHAMAMENTO PÚBLICO. PATROCÍNIO FINANCEIRO: CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. IFES E DEMAIS ICTS. FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 8.958/1994. POSSIBILIDADE DE GESTÃO DE RECURSOS NO ÂMBITO DE PROJETO INSTITUCIONAL REGULARMENTE ESTRUTURADO.

I - O patrocínio passivo, recebido por órgão ou entidade pública, seja in natura, seja financeiro, constitui ajuste colaborativo atípico, juridicamente admissível, desde que orientado ao interesse público e submetido a controle de impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, legitimidade da contrapartida institucional, vedação à promoção pessoal (art. 37, § 1º, da Constituição) e prevenção de conflito de interesses (Lei nº 12.813/2013).

II - Esse patrocínio não se submete automaticamente ao regime jurídico da doação disciplinada pelo Decreto nº 9.764, de 2019, e pela Instrução Normativa nº 6, de 2019, sem prejuízo do aproveitamento, por diálogo normativo, dos parâmetros ali fixados, no que compatíveis.

III - Sempre que a Administração pretender prospectar patrocinadores no mercado, será necessário o uso de chamamento público ou procedimento equivalente, com critérios objetivos e adequada publicidade, por força direta dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, extraídos do art. 37, caput, da Constituição. É possível, porém, tratamento distinto ao patrocinador que orbita naturalmente a esfera de atuação da Administração, hipótese frequente na prática das IFES, que dialoga com diversas pessoas e organismos da sociedade, do mercado e do Estado.

IV - Na ausência de disciplina normativa específica para o caso em análise, a utilização por analogia, no que couber, das regras de patrocínio previstas na Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório da Cultura) mostra-se juridicamente adequada.

V - No âmbito das IFES e demais ICTs, admite-se a utilização de fundação de apoio para a gestão administrativa e financeira de evento inserido em projeto institucional regularmente estruturado, especialmente quando qualificado como projeto de extensão na modalidade evento, desde que haja contratação formal da fundação, plano de trabalho, conta específica, controle individualizado, transparência e prestação de contas, à luz do art. 1º, § 7º, e do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.958, de 1994.

VI - O patrocínio financeiro, fora das hipóteses da Lei nº 8.958, de 1994, pressupõe ingresso do numerário na Conta Única do Tesouro Nacional, com observância integral do regime orçamentário, financeiro e contábil aplicável, inclusive classificação em rubrica própria e previsão de execução na lei orçamentária anual.

[NUP 23208.004414/2025-43 — sequenciais 6 e 7](#)

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Servidores Públicos

Manifestação nº 2

DESPACHO Nº 00294/2026/GAB-CGU/CGU/AGU

Suspendeu o Parecer n. 00001/2025/CNDE/CGU/AGU, quanto à conclusão alcançada no item 42, alínea "a", considerando que: (i) permanece vigente o Despacho do Advogado-Geral da União, de 06 de setembro de 2010 (NUP 59400.002760/2010-71), que autorizou a aplicação da exceção da alínea "c", inciso V, do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, às contratações temporárias de aprovados em processo seletivo simplificado realizado com fundamento na Lei n. 8.745, de 1993 e homologado antes do defeso eleitoral; (ii) o Parecer n. 00001/2025/CNDE/CGU/AGU (NUP 23000.019853/2022-34), em sentido oposto ao referido Despacho, foi aprovado apenas no âmbito da Consultoria-Geral da União; e (iii) a manutenção simultânea de orientações antagônicas gera insegurança jurídica para os órgãos e entidades da Administração Federal, em especial no contexto do defeso eleitoral de 2026.

Destarte, até que sobrevenha eventual deliberação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União em sentido diverso do entendimento anterior, o Despacho afirma que prevalece a orientação consubstanciada no Despacho do Consultor-Geral da União n. 1.620/2010, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 06 de setembro de 2010, no sentido de ser aplicável a ressalva posta na alínea "c" do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997, às contratações temporárias dos aprovados em processo seletivo simplificado realizado com fundamento na Lei n. 8.745, de 1993 e homologado antes do defeso eleitoral.

NUP 00400.001168/2026-77 — sequencial 9

Manifestação nº 3

NOTA Nº 00010/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU

Conclui que não se aplica aos servidores públicos federais ocupantes do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras a jornada de trabalho da categoria profissional prevista na Lei nº 14.704/2023, diante da ausência de previsão na lei de carreira (Lei nº 11.091/2005) ou em norma de iniciativa do Chefe do Executivo Federal, conforme entendimento consolidado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 34752/2025/MGI e da Nota Técnica SEI nº 9705/2026/MGI, ambas aprovadas pelo Secretário de Relações de Trabalho.

NUP 23418.100197/2026-27 — sequenciais 5 a 8

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Servidores Públicos · continuação

Manifestação nº 4

[PARECER Nº 00001/2026/CNASP/CGU/AGU](#)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

I - Objeto da controvérsia: Discussão sobre se a readaptação ainda consiste forma de provimento derivado, demandando a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, ou se o ato de investidura passou a ser despiciendo desde a superveniência da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou a redação do art. 37, §13 da Constituição.

II - Conclusões:

II.1 - Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a readaptação não mais se qualifica como forma de provimento ou investidura em novo cargo público. Nos termos do art. 37, §13, da Constituição Federal, a readaptação, observadas as condições estabelecidas no ordenamento jurídico, resulta no exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação superveniente da capacidade física ou mental do servidor, enquanto perdurar tal condição, como uma figura mais ampla de reorganização interna da força de trabalho, orientada pela continuidade do serviço público e pela preservação do vínculo jurídico já existente.

II.2 - A autorização para o exercício das atribuições de cargo compatíveis com a limitação do servidor, prescinde de provimento ou investidura, uma vez que deriva da própria Constituição Federal, por força do que dispõe o art. 37, § 13, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

II.3 - A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, regulamentou a readaptação, cuja sistemática operacional de formalização passou a ser realizada "por intermédio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, em que será estabelecido ao servidor as atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de destino" (art. 39, parágrafo único); à luz do § 13 do art. 37 da CF, trata-se de ato próprio de readaptação, que não se confunde com o formal provimento em cargo.

[NUP 00688.000079/2026-34 — sequenciais 208 a 215](#)

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Servidores Públicos · continuação

Manifestação nº 5

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 106, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Enunciado: I - Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a readaptação deixou de se qualificar como forma de provimento ou investidura em novo cargo público.

II - Nos termos do art. 37, §13, da Constituição Federal, a readaptação consiste no exercício de atribuições compatíveis com a limitação superveniente da capacidade física ou mental do servidor, enquanto perdurar tal condição, configurando mecanismo de reorganização funcional no âmbito do vínculo já existente. O exercício dessas atribuições, observadas as condições estabelecidas no ordenamento jurídico, decorre diretamente da Constituição, prescindindo de novo provimento ou investidura.

III - O art. 8º, V, e o art. 33, VI, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, não devem ser aplicados por incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019. O art. 24 da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a afastar qualquer compreensão que o trate como hipótese de novo provimento ou investidura.

NUP 00688.000079/2026-34 — sequencial 216

Manifestação nº 6

PARECER Nº 00003/2026/CNDE/CGU/AGU

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS E DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS POR PARTE DE OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E DAQUELES QUE EXERCEM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, §3º, III E DO 120, §1º, III, DA LEI 4.737/1965. INCIDÊNCIA DO ART. 98 DA LEI 9.504/1997.

1. Incumbência da Justiça Eleitoral para a nomeação dos integrantes das juntas eleitorais e das mesas receptoras.
2. O termo "cargos de confiança" descrito no art. 36, §3º, III e 120, §1º, III, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) abrange, em tese, cargos comissionados e funções de confiança
3. A nomeação do servidor público que eventualmente exerça função de confiança não exonera a Administração do dever de observar o disposto no art. 98 da Lei 9.504/1997 em favor do indivíduo que, de boa-fé, atendeu à convocação eleitoral.

NUP 08227.002950/2024-10 — sequenciais 77 a 80

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Servidores Públicos · continuação

Manifestação nº 7

[PARECER Nº 00002/2026/CNPAD/CGU/AGU](#)

EMENTA: INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA PARA NOVA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL - EX-SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO - ART. 137, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/1990 - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - PARECER Nº 00001/2023/CNPAD/CGU/AGU - ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 86/2024 - NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM REVOGAÇÃO, DO PARECER Nº 00001/2023/CNPAD/CGU/AGU E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 86/2024 - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025 - NOVA REDAÇÃO ATRIBUÍDA AO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

I – A demissão de servidor público, em decorrência de fato equiparado a ato de improbidade, tem o condão de provocar a incompatibilidade temporária para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da respectiva decisão, nos moldes do art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990 (com redação dada pela Lei Complementar nº 219/2025), cumulado com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990.

II – As infrações disciplinares mencionadas no art. 137, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, incompatibilizam o ex-servidor público demitido para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvadas as respectivas hipóteses de demissão preceituadas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, decorrentes de 'fato equiparado a ato de improbidade', casos em que o prazo de incompatibilidade temporária aplicável é de 8 (oito) anos.

III – Não há proibição legal temporária para nova investidura em cargo público federal a ex-servidor público demitido quando, cumulativamente, a respectiva infração que gerou a demissão não se enquadre nas hipóteses previstas no caput e no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como não esteja inserida na situação descrita no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990.

IV – As hipóteses de incompatibilidade temporária para nova investidura em cargo público federal, previstas tanto no art. 137, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, quanto no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990, aplicam-se aos casos de 'destituição de cargo em comissão' e de 'cassação de aposentadoria e de disponibilidade', nas infrações puníveis com demissão.

[NUP 00688.000080/2026-69 — sequenciais 62 a 67](#)

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Servidores Públicos · continuação

Manifestação nº 8

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 86, DE 05 DE JULHO DE 2024 (alterada)

Enunciado: I – A demissão de servidor público, em decorrência de fato equiparado a ato de improbidade, tem o condão de provocar a incompatibilidade temporária para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da respectiva decisão, nos moldes do art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990 (com redação dada pela Lei Complementar nº 219/2025), cumulado com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990.

II – As infrações disciplinares mencionadas no art. 137, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, incompatibilizam o ex-servidor público demitido para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvadas as respectivas hipóteses de demissão preceituadas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, decorrentes de 'fato equiparado a ato de improbidade', casos em que o prazo de incompatibilidade temporária aplicável é de 8 (oito) anos.

III – Não há proibição legal temporária para nova investidura em cargo público federal a ex-servidor público demitido quando, cumulativamente, a respectiva infração que gerou a demissão não se enquadre nas hipóteses previstas no caput e no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como não esteja inserida na situação descrita no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990.

IV – As hipóteses de incompatibilidade temporária para nova investidura em cargo público federal, previstas tanto no art. 137, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, quanto no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990, aplicam-se aos casos de 'destituição de cargo em comissão' e de 'cassação de aposentadoria e de disponibilidade', nas infrações puníveis com demissão.

REFERÊNCIA: Art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990; art. 5º, inciso II, e art. 137, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.112, de 1990

Fonte: PARECER Nº 00002/2026/CNPAD/CGU/AGU.

NUP 00688.000080/2026-69 — sequenciais 68 e 69

TEMA 2

Administração Pública — Licitações e Contratos

Manifestação nº 9

[PARECER Nº 00006/2026/CNLCA/CGU/AGU](#)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO Nº 11.462/2023. CONTRATAÇÃO ÚNICA E EXAURIENTE.

I - A escolha pelo Sistema de Registro de Preços constitui decisão discricionária sujeita à demonstração de compatibilidade entre as características da contratação e as finalidades do instituto.

II - Mostra-se inadequada a adoção do SRP quando, desde a fase de planejamento, for razoavelmente previsível a realização de contratação única e exauriente, sem que estejam presentes elementos que justifiquem a utilização do procedimento auxiliar.

III - A contratação única no âmbito do SRP não configura, por si só, irregularidade quando o modelo é adotado em conformidade com as finalidades do instituto, a exemplo das hipóteses em que se busca viabilizar o atendimento a mais de um órgão ou entidade, a execução descentralizada de programas de governo ou o suprimento de demandas cujo quantitativo não possa ser previamente definido.

IV - A opção discricionária pelo SRP deve ser acompanhada de motivação circunstanciada e suficiente, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. A opção do gestor deve estar vinculada a uma das hipóteses previstas no rol exemplificativo do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023, ou a outra situação que, ainda que não expressamente contemplada na norma, guarde aderência com as suas finalidades, o que deve ser adequadamente demonstrado no processo.

[NUP 00688.000048/2026-83 — sequenciais 322 a 325](#)

Manifestação nº 10

[PARECER Nº 00023/2025/CNLCA/CGU/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS NºS 4/2009, 38/2011 E 60/2020.

I - Sugestão de manutenção da redação da Orientação Normativa nº 38, de 2011, para aplicação restrita às contratações firmadas sob a égide da Lei nº 8.666/93;

II - Sugestão de aperfeiçoamento da redação da Orientação Normativa nº 4, de 2009, e da Orientação Normativa nº 60, de 2020, para aplicação às contratações celebradas sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.

[NUP 00688.000639/2026-51 — sequenciais 1 a 11](#)

TEMA 2

Administração Pública — Licitações e Contratos · continuação

Manifestação nº 11

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 1º DE ABRIL DE 2009 (alterada)

Enunciado: A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 149 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 63, da Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara; arts. 95, §2º, e 149, da Lei nº 14.133, de 2021; PARECER Nº 00023/2025/CNLCA/CGU/AGU.

NUP 00688.000639/2026-51 — sequencial 12

Manifestação nº 12

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020 (alterada)

Enunciado: I) É facultativa a realização de pesquisa se preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital".

REFERÊNCIA: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021; PARECER Nº 00023/2025/CNLCA/CGU/AGU.

NUP 00688.000639/2026-51 — sequencial 13

TEMA 2

Administração Pública — Licitações e Contratos · continuação

Manifestação nº 13

[PARECER n. 00012/2025/CNLCA/CGU/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENUNCIADO APROVADO NO II SIMPÓSIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGU. CONTRATAÇÕES DIRETAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II, E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESAS. ALCANCE. INAPLICABILIDADE ÀS DEMAIS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CREDENCIAMENTO.

I – A vedação ao fracionamento de despesas prevista no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 tem incidência restrita às hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor previstas nos incisos I e II do referido artigo.

II – Para fins de apuração dos limites legais dessas dispensas, devem ser considerados o somatório da despesa realizada no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e aquelas relativas a objetos de mesma natureza, entendidos como pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

III – No cálculo dos limites da dispensa por pequeno valor, computam-se apenas os valores relativos a contratações que se fundem na própria dispensa por valor, excluídos os montantes decorrentes de inexigibilidade ou de outras hipóteses legais autônomas de contratação direta.

IV – A contratação anterior por processo licitatório não impede a futura dispensa de licitação por pequeno valor para o mesmo objeto, em virtude de situação imprevista, desde que respeitado o devido planejamento das contratações públicas e o limite do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

V – As contratações decorrentes do procedimento de credenciamento, que resultam na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, não integram o somatório para fins de aplicação do art. 75, § 1º, do referido diploma legal, relativo à vedação ao fracionamento de despesas.

VI – Juridicidade do enunciado e conveniência de sua transformação em Orientação Normativa, com ajustes.

[NUP 00688.000048/2026-83 — sequenciais 207 a 214](#)

TEMA 2

Administração Pública — Licitações e Contratos · continuação

Manifestação nº 14

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 105, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Enunciado: I - O cálculo do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente às hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor previstas nos incisos I e II do referido artigo e às aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos. Não devem ser incluídas as contratações feitas por outras modalidades de contratação direta, inclusive aquelas realizadas por inexigibilidade de licitação, ainda que operacionalizadas por meio do procedimento auxiliar de credenciamento.

II - A contratação anterior por processo licitatório não impede a futura dispensa de licitação por pequeno valor para o mesmo objeto, em virtude de situação imprevista, caso não seja possível realizar um aditivo contratual, desde que respeitado o devido planejamento das contratações públicas e o limite do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Referência: Art. 75, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Fonte: PARECER n. 00012/2025/CNLCA/CGU/AGU e PARECER Nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU.

NUP 00688.000048/2026-83 — sequencial 218

TEMA 2

Administração Pública — Licitações e Contratos · continuação

Manifestação nº 15

[PARECER Nº 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU](#)

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. CONTAGEM DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO PELO SISTEMA DATA A DATA. REPERCUSSÕES SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DESPESA E A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 183, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 810/1949.

I. Consulta formulada pela Gerência de Licitações e Contratos da ANTAQ acerca da sistemática de contagem dos prazos de vigência e de execução contratual pelo sistema data a data, em confronto com a limitação da autorização de despesa e da dotação orçamentária anuais nos contratos de serviços continuados.

II. Reafirmação da obrigatoriedade do sistema data a data para a contagem dos prazos de vigência contratual fixados em meses ou anos, nos termos do art. 183, II, da Lei nº 14.133/2021, do art. 132, § 3º, do Código Civil, da Lei nº 810/1949, da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014 e dos Enunciados PGF nºs 142 e 143.

III. A regra geral de contagem de prazos, prevista no caput do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, no art. 132 do Código Civil e no art. 66 da Lei nº 9.784/1999, determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento. Em consequência, o dia de início da vigência contratual não integra o período de execução faturável, de modo que um contrato com vigência de 12 meses fixada de data a data resulta em exatos 12 meses de prestação de serviço, sem dia excedente.

IV. O prazo de vigência (existência jurídica do vínculo contratual) e o prazo de execução faturável (período de prestação efetiva dos serviços passível de remuneração) são conceitos distintos, cuja harmonização decorre automaticamente da regra de exclusão do dia do começo, dispensando cláusula contratual específica.

V. Nos termos do Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, o termo inicial de vigência do aditamento de prorrogação corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato originário ou do aditamento precedente, assegurando continuidade jurídica sem sobreposição de faturamento.

VI. Superação parcial do entendimento firmado no Parecer nº 345/PGF/RMP/2010. A inovação introduzida pelo art. 183 da Lei nº 14.133/2021, ao reunir no mesmo dispositivo a regra de exclusão do dia do começo (caput) e o sistema data a data (inciso II), afasta a dicotomia entre prazos procedimentais e prazos materiais que fundamentava a conclusão de que ambos os extremos do prazo integram o período de execução contratual. Permanece válido o núcleo do entendimento anterior quanto à obrigatoriedade do sistema data a data.

VII. As conclusões são aplicáveis indistintamente aos contratos celebrados sob a Lei nº 8.666/93 e aos regidos pela Lei nº 14.133/2021, por força da regra geral do art. 132, caput, do Código Civil, aplicável supletivamente a ambos os regimes.

VIII. A definição do critério de rateio proporcional dos valores mensais (dias corridos reais ou mês comercial de 30 dias) é matéria de natureza técnico-contábil, devendo ser prevista na fase de planejamento da contratação e refletida no termo de referência e na planilha de custos e formação de preços.

[NUP 50300.001478/2026-98 — sequenciais 6, 7, 9 e 10](#)

TEMA 2

Administração Pública — Licitações e Contratos · continuação

Manifestação nº 16

[PARECER Nº 00001/2026/CNLCA/CGU/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. LEI Nº 14.133, DE 2021. MODALIDADE LICITATÓRIA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO APLICÁVEL. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA.

1. No regime da Lei nº 14.133, de 2021, os serviços de engenharia consultiva (art. 6º, inciso XVIII, alíneas "a", "d" e "h") são considerados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível ao agente ou área técnica classificá-los como serviços comuns de engenharia.
2. É vedada a adoção do Pregão para contratação de tais serviços, sendo necessária a utilização da Concorrência, conforme art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.
3. Como regra geral, deve ser utilizado o critério de julgamento por técnica e preço para contratação dos serviços de engenharia consultiva, exceto quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, quando será admissível a adoção do critério de julgamento por menor preço.
4. Caso o valor estimado da contratação seja superior ao previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, os serviços de engenharia consultiva devem ser obrigatoriamente licitados por meio de Concorrência com o critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, não havendo possibilidade da utilização do menor preço.

[NUP 00688.001935/2023-26 — sequenciais 1 a 7](#)

TEMA 2

Administração Pública — Licitações e Contratos · continuação

Manifestação nº 17

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 107, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Enunciado: I - No regime da Lei nº 14.133, de 2021, os serviços de engenharia consultiva (art. 6º, inciso XVIII, alíneas "a", "d" e "h") são considerados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível ao agente ou área técnica classificá-los como serviços comuns de engenharia.

II - É vedada a adoção do Pregão para contratação de tais serviços, sendo necessária a utilização da Concorrência, conforme art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

III - Como regra geral, deve ser utilizado o critério de julgamento por técnica e preço para contratação dos serviços de engenharia consultiva, exceto quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, quando será admissível a adoção do critério de julgamento por menor preço.

IV - Caso o valor estimado da contratação seja superior ao previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, os serviços de engenharia consultiva devem ser obrigatoriamente licitados por meio de Concorrência com o critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica, não havendo possibilidade da utilização do menor preço.

NUP 00688.001935/2023-26 — sequenciais 9 e 10

Manifestação nº 18

COTA Nº 00020/2026/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU

Informa que o PARECER Nº 00011/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU (processo NUP 00688.001935/2023-26 - sequenciais 78-80) encontra-se totalmente superado, ante a edição do Parecer nº 00001/2026/CNLCA/CGU/AGU e da Orientação Normativa AGU nº 107, de 11 de junho de 2026, que dispuseram completamente sobre o mesmo objeto.

NUP 00688.001935/2023-26 — sequencial 63

TEMA 3

Regime Disciplinar

Enunciados da Consultoria-Geral da União editados em 16 de julho de 2026, com fundamento no Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU, de caráter obrigatório para os órgãos da Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução.

Manifestação nº 19

PARECER Nº 00005/2026/CNPAD/CGU/AGU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENUNCIANTE DE MÁ-FÉ. IMPUTAÇÃO DE FATO A PESSOA DETERMINADA. DOLO. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIAL LESIVO. RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO À IDENTIDADE DO DENUNCIANTE. CARÁTER RELATIVO. MITIGAÇÃO EM CASO DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. ACESSO A DADOS IDENTIFICADORES. NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE E MOTIVAÇÃO.

O denunciante de má-fé caracteriza-se pela imputação dolosa de fato inverídico a terceiro determinado, sem base fática mínima, com desvio de finalidade e aptidão lesiva.

A conduta sujeita o agente à responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa (em se tratando de servidor público).

A denúncia de má-fé por servidor pode configurar violação aos deveres funcionais (art. 116 da lei nº 8.112, de 1990), valimento do cargo (art. 117, inciso IX), crime contra a administração pública (art. 132, inciso I, c/c art. 339 do código penal) ou outra infração disciplinar, a depender da intenção do agente.

A proteção à identidade do denunciante constitui regra, mas admite afastamento excepcional, mediante decisão motivada da autoridade competente, quando constatada a má-fé do denunciante, nas hipóteses, formas e limites previstos na legislação, observadas as competências próprias dos órgãos de ouvidoria, correição e apuração.

Proposta de edição de enunciado.

NUP 00688.000080/2026-69 — sequenciais 127 a 131

Enunciado CGU nº 3

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 3, de 16 de julho de 2026

I - É possível a responsabilização disciplinar do denunciante de má-fé quando presentes os seguintes requisitos: a) imputação de fato a pessoa determinada; b) ciência da falsidade do fato; c) dolo; d) desvio de finalidade; e e) potencial lesivo da denúncia.

II - A proteção à identidade do denunciante constitui regra, mas admite afastamento excepcional, quando constatada a má-fé do denunciante, nas hipóteses, formas e limites previstos na legislação, observadas as competências próprias dos órgãos de ouvidoria, correição e apuração.

Referência: art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999 c/c art. 339 do Código Penal, arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018 e art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.527, de 2011.

Fonte: Parecer nº 00005/2026/CNPAD/CGU/AGU

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 4

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 4, de 16 de julho de 2026

I - A demissão com base no enquadramento referente ao crime contra a administração pública (art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90) somente será cabível com o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

II - Com base no princípio da independência das instâncias, é possível a aplicação de demissão por infrações disciplinares, ainda que esteja em curso eventual ação penal contra o servidor, desde que o enquadramento proposto seja diverso do art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Referência: art. 132, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Fonte: Parecer AGU nº GQ-124/97 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 5

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 5, de 16 de julho de 2026

No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Referência: art. 5º, inciso LVII, da CF/88.

Fonte: Parecer AGU nº GMF-03/2016 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 6

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 6, de 16 de julho de 2026

Reconhecida a deficiência na instrução processual, após a entrega do relatório final, deverá o Órgão Consultivo propor nova instauração dos trabalhos apuratórios, com ou sem o aproveitamento dos atos praticados, podendo ser mantida a composição da comissão processante, por decisão da autoridade instauradora.

Referência: art. 169 da Lei nº 8.112/90 e art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 7

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 7, de 16 de julho de 2026

No exercício da atividade de assessoramento jurídico, o órgão consultivo pode opinar pela aplicação da penalidade, conforme sugestão final do relatório da comissão processante, ainda que o órgão correicional, no exercício de competência regimental quanto à análise de regularidade técnica e eficiência do processo disciplinar, opine pela necessidade de nova instauração do feito para novas diligências.

Referência: art. 168 da Lei nº 8.112/90, Decreto nº 11.123/22 e Decreto nº 5.480/05.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 8

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 8, de 16 de julho de 2026

A vinculação da autoridade julgadora às conclusões da Comissão de Processo Disciplinar não é absoluta, cabendo-lhe, fundamentadamente, reconhecer irregularidades que ensejem nulidade total ou parcial do processo, afastar conclusões apresentadas no relatório final que não estejam em consonância com as provas dos autos ou corrigir a capitulação legal dos fatos que foram objeto de indicição.

Referência: art. 53 da Lei nº 9.784/99; art. 161, caput, e art. 168, ambos da Lei nº 8.112/90.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 9

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 9, de 16 de julho de 2026

I - O princípio da proporcionalidade, no âmbito do processo administrativo disciplinar, deve ser considerado para fins de enquadramento da conduta do servidor público ao respectivo ilícito funcional.

II - Uma vez realizado o enquadramento em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 132 da Lei nº 8.112/1990 ou em outras situações relativas à penalidade de demissão preceituadas na legislação pátria, não há discricionariedade para se realizar a gradação da penalidade a ser adotada, de modo a ser obrigatória a aplicação da penalidade de demissão ou, conforme o caso, de cassação de aposentadoria.

Referência: art. 132 da Lei nº 8.112/90.

Fonte: Parecer AGU nº GQ-167/1998, Parecer AGU nº GQ-177/1998, Parecer AGU nº GQ-183/1998 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 10

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 10, de 16 de julho de 2026

I - Constatada a necessidade da remessa do processo ou de seus documentos, em originais ou cópias, para eventuais providências afetas a outros órgãos públicos, é recomendável que a manifestação jurídica de apoio a julgamento especifique a unidade administrativa responsável pelo encaminhamento.

II - Se nas análises jurídicas consultivas de natureza disciplinar for verificado prejuízo ao erário, o fato deve ser noticiado ao órgão competente para propor ação judicial reparatória, com a devida remessa da documentação pertinente.

III - Verificando-se na análise de apurações disciplinares que o fato configurador da infração administrativa também se encontra capitulado como crime, caberá a proposta de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

Referência: art. 154, parágrafo único, e art. 171, ambos da Lei nº 8.112/90.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 11

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 11, de 16 de julho de 2026

I - Na manifestação jurídica em que se conclui pela aplicação da penalidade disciplinar de demissão, nas hipóteses dos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117 e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, ambos da Lei nº 8.112/1990, caberá a proposta de envio de cópias do processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

II - Nas hipóteses de sugestão de demissão baseadas no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990, caberá a proposta de encaminhamento das peças jurídicas e eventuais documentos pertinentes aos seguintes órgãos, para as providências de alçada: a) Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (ou o órgão equivalente que, eventualmente, vier a sucedê-la); b) Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal (ou o órgão equivalente que, eventualmente, vier a sucedê-la); c) Controladoria-Geral da União; e d) Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, na forma do art. 15 da Lei nº 8.429/1992. A remessa da documentação pertinente já é devida, inclusive, desde a instância instauradora, para as medidas cautelares possíveis.

III - Sugerida a penalidade de demissão em processo administrativo disciplinar, caberá a proposta de remessa de cópia dos atos decisórios ao Tribunal Superior Eleitoral, para providências decorrentes em razão da previsão constante do art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

IV - Constatado indício de prejuízo ao erário, ainda que esteja prescrita a pretensão punitiva por parte da Administração, o fato deve ser noticiado ao órgão competente para propor ação judicial reparatória, com a remessa da documentação pertinente.

V - Em todos os casos, a manifestação jurídica deve apontar o órgão ou a autoridade responsável pelo encaminhamento.

Referência: art. 132 e art. 117, ambos da Lei nº 8.112/1990; art. 1º do Decreto nº 3.781/2001; e Lei Complementar nº 64/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 12

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 12, de 16 de julho de 2026

I - O juízo de admissibilidade quanto à instauração ou não de processo administrativo disciplinar, sindicância ou ainda procedimento de investigação prévia ou verificação preliminar será realizado pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo.

II - Eventual análise prévia deve ser procedida por setor de competência correcional da estrutura do próprio órgão.

III - Havendo consulta acerca de questão jurídica específica, deve ser dissipada a controvérsia pelo órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico.

Referência: art. 144, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990; e art. 29, art. 48 e art. 49, da Lei nº 9.784/1999.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 13

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 13, de 16 de julho de 2026

I - O Poder Público, provocado por delação de origem não confirmável (denúncia apócrifa, não identificada ou com identificação diversa do emissor e serviços eletrônicos de acesso ao cidadão, por exemplo), pode, motivadamente, adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, destinadas a apurar a plausibilidade dos fatos nela denunciados.

II - Caso sejam encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível.

Referência: art. 144, caput, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 14

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 14, de 16 de julho de 2026

A caracterização da infração administrativa prevista no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, inerente a "participar de gerência ou administração de sociedade privada" ou a "exercer o comércio", por parte do servidor público, pressupõe, em relação à respectiva conduta, a) o exercício de fato e b) a atuação reiterada e habitual.

Referência: art. 117, inciso X, e art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 15

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 15, de 16 de julho de 2026

Configura infração disciplinar a formulação reiterada e abusiva de denúncia notoriamente infundada ou com o propósito de prejudicar o representado por meio das instâncias administrativas.

Referência: art. 27 e art. 30 da Lei nº 13.869/2019; e art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Fonte: Parecer nº 100/2010/DECOR/CGU/AGU e Parecer Nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 16

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 16, de 16 de julho de 2026

Não configura ilícito disciplinar levar ao conhecimento de órgão de controle de legalidade fatos com indícios razoáveis de irregularidade de que tiver ciência o servidor, mesmo que sem prévio trâmite pela via hierárquica.

Referência: art. 116, incisos IV, VI e XII, e art. 126-A, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 17

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 17, de 16 de julho de 2026

I - Situa-se na órbita do poder discricionário do gestor a possibilidade de remanejamento temporário e cautelar do acusado em processo administrativo disciplinar, para equipe de trabalho diversa daquela em que atue, preferencialmente na localidade de exercício, para a manutenção da normalidade do serviço público durante o transcurso da apuração disciplinar.

II - A decisão que determinar o remanejamento temporário e cautelar do acusado evidenciará o risco iminente e demonstrará a necessidade e a adequação da medida, devendo-se dar ciência ao investigado dos elementos que motivaram a decisão.

Referência: art. 45 da Lei nº 9.784/1999; e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 18

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 18, de 16 de julho de 2026

A proposta de penalidade da comissão processante, em seu relatório final, delimita, nos termos da legislação aplicável, a autoridade competente para o julgamento, que decidirá e aplicará a sanção, ainda que delibere por pena mais branda.

Referência: art. 141, art. 167, §§ 1º e 2º, e art. 168 da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 19

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 19, de 16 de julho de 2026

I - O servidor efetivo de órgão de qualquer Poder que se encontre cedido a outro órgão (ocupando ou não cargo em comissão) e neste pratique conduta que configure ilícito disciplinar, será processado, preferencialmente, no órgão em que se tenha praticado a suposta infração administrativa, e, caso haja sugestão de demissão ou cassação de aposentadoria, será julgado pelo Ministro de Estado chefe do órgão onde tenha o vínculo efetivo, devendo, caso receba a pena demissória, perder o cargo efetivo.

II - Na mesma hipótese, caso o processo seja instaurado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, se o cargo efetivo do servidor pertencer à Administração Pública Federal, poderá esta autoridade, com base na competência preconizada na legislação aplicável, julgar e aplicar a penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria.

Referência: art. 132 e art. 134, da Lei nº 8.112/1990; e art. 49, §1º, inciso II, da Lei nº 14.600/2023.

Fonte: Parecer AGU nº BBL-01/2021, Nota DECOR CGU/AGU nº 16/2008 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 20

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 20, de 16 de julho de 2026

Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária ou a exoneração a pedido requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.

Referência: art. 152, art. 167 e art. 172, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00004/2026/CNPAD/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 21

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 21, de 16 de julho de 2026

Não é cabível recurso do acusado à autoridade instauradora ou julgadora, no transcurso do Processo Administrativo Disciplinar, em face de atos de instrução da Comissão Processante, por ausência de previsão legal expressa e inexistência de relação hierárquica entre a comissão e as referidas autoridades.

Referência: art. 107 e art. 108 da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 22

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 22, de 16 de julho de 2026

Constatados indícios de ilícitos, ocorridos anteriormente à data da posse em cargo público, que possuam relação com a investidura no cargo, deve ser instaurado processo administrativo para verificação de vícios no ato de nomeação ou posse e eventual anulação, na forma da Lei n. 9.784/1999, resguardados os princípios do contraditório e a da ampla defesa.

Referência: art. 53 da Lei nº 9.784/1999; e art. 5º da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 23

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 23, de 16 de julho de 2026

É facultada a participação do coacusado ou do respectivo representante de defesa no interrogatório de outro acusado com a finalidade de elucidar os fatos, oportunizando-se àquele reinquirir este por intermédio do presidente da comissão.

Referência: art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 24

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 24, de 16 de julho de 2026

I - O servidor acusado em procedimento disciplinar não faz jus a transporte e diárias para acompanhar depoimento de testemunha fora de sua sede, por falta de amparo legal.

II - A comissão disciplinar adotará, preferencialmente, o uso de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real para a realização de depoimentos, audiências e reuniões das comissões disciplinares (videoconferência).

Referência: art. 173 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 25

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 25, de 16 de julho de 2026

A infração de abandono de cargo é de caráter permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o dia em que cessar a permanência.

Referência: art. 138 e art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer AGU nº GMF-06/2017 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 26

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 26, de 16 de julho de 2026

I - Aos empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional aplicam-se as penas previstas na CLT ou em lei específica, podendo, subsidiariamente, ser utilizado o rito da Lei nº 8.112, de 1990, bem como os princípios e disposições da Lei nº 9.784, de 1999.

II - As penalidades aplicáveis aos empregados públicos das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado que estejam cedidos à União, suas autarquias e fundações de direito público são aquelas previstas na legislação trabalhista (CLT e leis específicas), em normas internas e acordos coletivos de trabalho, não se lhes aplicando as da Lei nº 8.112, de 1990.

Referência: art. 37, inciso II, da CF/88; art. 327, § 1º do CP; e Lei nº 8.429/1992.

Fonte: Parecer nº 00001/2018/PPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 27

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 27, de 16 de julho de 2026

I - É cabível a responsabilização de servidor público após a sua exoneração do respectivo cargo efetivo, devendo a penalidade ser anotada nos assentamentos funcionais, bem como ser realizada a devida publicidade.

II - Em caso de aplicação da penalidade de demissão em face de servidor público exonerado de cargo efetivo, deve haver a preservação do ato de exoneração, com a realização do registro da penalidade de demissão nos assentamentos funcionais, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

III - A Administração Pública Federal, durante o período previsto no art. 172 da Lei nº 8.112/1990 observando-se o prazo de 140 dias para a conclusão do PAD, contados a partir da sua instauração, nos moldes dos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/1990, poderá recusar o pedido de exoneração realizado pelo servidor público.

Referência: art. 152, art. 167 e art. 172 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 02/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU, Parecer nº 00003/2024/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer Nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 28

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 28, de 16 de julho de 2026

I - A ordem judicial de suspensão da investigação ou do processo administrativo disciplinar, a partir da cientificação da decisão, suspende o fluxo do prazo prescricional, antes ou depois da sua instauração, durante o período em que a referida decisão produzir efeitos, retomando-se a contagem, pelo prazo restante, quando cessada a suspensão.

II - Recomenda-se que a autoridade administrativa, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico, cientifique o servidor investigado ou acusado do início da suspensão, bem como da retomada do fluxo do prazo prescricional.

Referência: art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 0003/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 29

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 29, de 16 de julho de 2026

Há a possibilidade jurídica de convalidação, mediante ratificação por parte da autoridade competente, da instauração de processo administrativo disciplinar, anteriormente deflagrado por autoridade incompetente, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99, desde que não consumada a prescrição.

Referência: art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

Fonte: Parecer nº 004/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 30

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 30, de 16 de julho de 2026

A impossibilidade de instauração ou continuidade de processo administrativo disciplinar, em face de prescrição, não impede o ressarcimento do dano ao erário, o qual poderá ser promovido pelos seguintes meios: a) notificação para pagamento voluntário, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90; b) instauração de processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784/99; c) por protesto extrajudicial ou execução fiscal, precedido de processo administrativo prévio (jurisprudência do STJ); d) tomada de contas especial; ou e) cobrança judicial.

Referência: art. 46, art. 121 a 125 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00001/2019/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 31

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 31, de 16 de julho de 2026

A autoridade administrativa competente deve conhecer de Pedido de Reconsideração, de Revisão ou Recurso Hierárquico em matéria disciplinar que também esteja sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, desde que preenchidos os requisitos legais e não exista decisão judicial transitada em julgado.

Referência: art. 104 a 108 e art. 174 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer AGU nº JL 02/2020 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 32

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 32, de 16 de julho de 2026

I - Para o cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, que determina a perda da função pública, a autoridade administrativa deve editar Portaria demitindo o servidor de seu cargo ou, em caso de inativo, cassando a sua aposentadoria, havendo expressa determinação judicial nesse sentido.

II - Tratando-se de servidor inativo e não havendo expressa determinação para a cassação de aposentadoria na decisão judicial, sugere-se solicitar esclarecimentos à autoridade judiciária, por meio do órgão contencioso competente, acerca da viabilidade de aplicação da cassação de aposentadoria.

Referência: art. 41, § 1º, da CF/88; art. 22, art. 132, inciso I e art. 134 da Lei nº 8.112/1990

Fonte: Parecer nº 00003/2019/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 33

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 33, de 16 de julho de 2026

Nas hipóteses de absolvição criminal, é possível a aplicação do prazo prescricional penal em relação à infração administrativa também capitulada como crime, na forma do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvadas as hipóteses de absolvição criminal em que o servidor acusado não possa ser responsabilizado na esfera administrativa pelo mesmo fato, nos moldes do art. 126 da Lei nº 8.112/1990 e do art. 8º da Lei nº 13.869/2019.

Referência: art. 126 e art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/ 1990; art. 7º e art. 8º da Lei nº 13.869/2019.

Fonte: Parecer nº 0004/2019/CNPAD/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 34

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 34, de 16 de julho de 2026

A mera existência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar não constitui, por si só, óbice à cessão do respectivo servidor público, tendo em vista tanto a observância ao princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, quanto a inexistência de qualquer previsão legal proibitiva, salientando-se que a autorização da cessão se insere no âmbito da discricionariedade da autoridade administrativa, atendidos os requisitos legais.

Referência: art. 5º, inciso LVII, da CF/88.

Fonte: Parecer nº 1/2020/CNPAD/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 35

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 35, de 16 de julho de 2026

I - Nos casos de infração administrativa de abandono de cargo, aplica-se o prazo prescricional para apuração disciplinar, previsto no inciso I do art. 142, da Lei n. 8.112, de 1990.

II - Nas hipóteses em que a conduta do servidor enseje situação de potencial prejuízo à regularidade do serviço público, resta caracterizado o crime tipificado no art. 323 do Código Penal, atraindo a incidência do prazo prescricional penal, nos termos do §2º do art. 142 do Estatuto dos Servidores.

Referência: art. 142, inciso I, e §2º da Lei nº 8.112/1990; e art. 323 do Código Penal.

Fonte: Parecer nº 00004/2020/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 36

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 36, de 16 de julho de 2026

I - A conduta desidiosa, para desencadear a aplicação da pena de demissão, pressupõe comportamento ilícito reiterado, perseverança infracional ou continuidade na perpetração de ilícitos, e não um ato isolado, embora este último possa ser admitido, como exceção e na análise do caso concreto;

II - Um único ato de desleixo, descaso, descuido, indiferença, negligência, preguiça, indolência, inércia para com suas funções caracteriza-se como falta de zelo ou de deslealdade à instituição, passível de apuração aplicação de pena diversa;

III - Excepcionalmente, na esteira dos Pareceres Vinculantes GQ-127, 128, 140 e 164, admite-se a viabilidade de uma única conduta funcional configurar essa falta, da qual devem resultar graves consequências, o que deve ser analisado no caso concreto, uma vez que a habitualidade e reiteração da conduta continuam sendo requisito essencial, como regra da espécie;

IV - Impossibilidade de mitigação da sanção prevista em lei e ausência de discricionariedade do julgador na aplicação da pena correspondente à desídia, pelo comando do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - O texto legal contido no Estatuto do Servidor Público Federal afasta eventual ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e apresenta-se como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora ao impor a pena de demissão ao rol taxativo ali descrito, entre os quais se insere a conduta "proceder de forma desidiosa", prevista no inciso XV, do art. 117 do Estatuto do Servidor Público Federal. Referência: art. 132 e art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 01/2021/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 37

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 37, de 16 de julho de 2026

I - A vacância para ocupar outro cargo público, prevista no inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112/90, é direito líquido e certo do servidor aprovado em novo concurso público e que opte por solicitar a vacância para tomar posse no novo cargo;

II - A Administração Pública não pode se valer do comando do art. 172 da Lei 8.112/90 para obstar a vacância de servidor que responde a PAD, para posse em outro cargo público inacumulável, porque, além de tal proibição não estar expressa no art. 172, não se mostra razoável e esbarra nos princípios da proibição do excesso e presunção de inocência, afrontando a jurisprudência dos tribunais.

Referência: art. 33, inciso VIII e art. 172 da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00003/2021/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TEMA 3

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 38

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 38, de 16 de julho de 2026

I - O Parecer nº JL-06 deve ser aplicado aos fatos conhecidos pelas autoridades competentes para instaurar o processo disciplinar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União;

II - O Parecer nº JL-06 não alcança os casos já julgados; e

III - Nos casos pendentes de julgamento cuja ciência ocorreu na vigência do Parecer nº AM03, o Parecer nº JL-06 só pode produzir efeitos quando o novo entendimento beneficiar o acusado.

Referência: art. 142, §1º da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00003/2022/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 39

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 39, de 16 de julho de 2026

I - As inovações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, na Lei nº 8.429, de 1992, não retroagem em relação às sanções disciplinares aplicadas pela autoridade competente por ato improbidade administrativa na vigência da norma anterior;

II - Aos atos ímprobos anteriores às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados aplica-se as diretrizes da nova norma, diante a análise do caso em concreto, desde que a nova redação seja mais benéfica ao acusado.

III - Aos atos ímprobos anteriores ao advento da Lei nº 14.230, de 2021, e não julgados até a edição da referida lei, aplica-se a norma incidente ao tempo da prática dos respectivos atos (*tempus regit actum*), se, diante da análise do caso concreto, extrair-se que a nova redação trazida pela Lei nº 14.230, de 2021, apresenta-se mais maléfica ao acusado, em comparação com a redação anterior, insculpida na Lei nº 8.429, de 1992.

Referência: art. 37, §4º da CF/88; e art. 6º da Lei nº 4.657/1942 e Lei nº 8.429/1992 (redação da Lei nº 14.230/2021).

Fonte: Parecer AGU nº BBL-08/2022 e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 40

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 40, de 16 de julho de 2026

A expressão 'improbidade administrativa', constante no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8112, de 1990, é um elemento normativo jurídico, cujo conceito é dado pela Lei nº 8.429, de 1992 ou por outros tipos previstos em leis especiais, em respeito à norma prevista no art. 37, §4º, da Constituição Federal, de modo que a tipificação do art. 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, requer o enquadramento da conduta do servidor acusado em um dos tipos de improbidade descritos na Lei de Improbidade Administrativa ou outra lei que defina a conduta infracional de forma prévia, inequívoca (certa) e estrita.

Referência: art. 37, §4º, e art. 5º, incisos II e XXXIX, da CF/88; Lei nº 8.429/1992 e art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990.

Fonte: Parecer nº 00003/2023/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Regime Disciplinar · continuação

Enunciado CGU nº 41

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 41, de 16 de julho de 2026

I - A nova redação conferida ao dispositivo incorporou o entendimento jurisprudencial e administrativo consolidado, dispensando a prova do ato ilícito ensejador do enriquecimento.

II - O dolo do tipo está na vontade e consciência de adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, dispensada outra motivação especial.

III - A nova redação atribuída ao dispositivo reforça a presunção legal de que a variação patrimonial a descoberto tem relação com o exercício do cargo e sua licitude deve ser provada pelo servidor.

IV - Quanto ao ônus probatório, incumbe à Administração Pública provar a) a efetiva ocorrência do incremento patrimonial do servidor público, b) que esse incremento é significativo/efetivamente desproporcional com as suas fontes de renda lícitas e conhecidas, c) que ele não tem causa válida - outros rendimentos lícitos e conhecidos e d) que o incremento ou variação adveio do período em que o servidor público exerce ou exerceu mandato, cargo, emprego ou função pública, de modo que, provadas essas circunstâncias, opera a presunção legal relativa de que o enriquecimento é ilícito e cabe ao servidor público provar a licitude do incremento patrimonial apurado. Se o servidor público justifica o incremento patrimonial, cabe à Administração avaliar a veracidade das explicações para aceitá-las ou afastá-las, fundamentadamente, de acordo com a prova constante dos autos.

Referência: art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992; e art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990; art. 2º, §5º, da Lei nº 8.730/1993.

Fonte: Parecer nº 00001/2024/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

Enunciado CGU nº 42

Enunciado da Consultoria-Geral da União nº 42, de 16 de julho de 2026

Para a solução consensual de conflitos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, a autoridade responsável deve celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de ofício (havendo concordância do acusado) ou a requerimento do acusado, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, após iniciado do PAD, mediante proposta do acusado ou sugestão da comissão disciplinar, caso: a) se trate de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de modo a existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e b) estejam atendidos os requisitos específicos previstos no respectivo ato normativo aplicável, destacando-se, atualmente, o disposto no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, bem como nos artigos 4º, incisos III e IV, e 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023.

Referência: art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022; art. 4º, incisos III e IV, e art. 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023.

Fonte: Parecer nº 00002/2025/CNPAD/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU.

TABELA

Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG

Pareceres referenciais aprovados no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, nos termos da Portaria PGF nº 262/2017 e da Orientação Normativa AGU/PGF nº 55/2014. A aplicação destes pareceres dispensa o exame jurídico individualizado de processos análogos, observados os requisitos da manifestação referencial.

O inteiro teor dos pareceres pode ser consultado na página da PF/IF Sudeste MG em <https://www.ifsudestemg.edu.br/documentos-institucionais/unidades/reitoria/procuradoria-federal/documentos>.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO PARECER	TEMA	OBJETO
01	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	CONVÊNIOS	Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a instituição de ensino
02	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	CONVÊNIOS	Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a concedente
03	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de energia elétrica
04	PARECER REFERENCIAL n. 00003/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de água e esgoto
05	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 14.133/2021
06	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 8.666/1993
07	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	EDUCAÇÃO	Editais de chamada pública de permissão de uso de imóvel público em eventos de curta duração classificados como ações ou projetos de extensão

TABELA

Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG - continuação

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO PARECER	TEMA	OBJETO
08	PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de ata de registro de preços - Lei nº 14.11/2021
09	PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Pregão eletrônico - aquisições de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) gênero alimentício; b) solução de TIC; c) gás e d) bens com serviços agregados e licitados como itens separados
10	PARECER REFERENCIAL n. 00007/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo de aditivo de supressão do objeto, exceto: a) supressão acumulada com prorrogação, acréscimo ou outra alteração contratual; b) obras e serviços de engenharia e c) contrato regido pela Lei nº 8.666/1993
11	PARECER REFERENCIAL n. 00008/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Pregão eletrônico - aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) refeições prontas; b) gás; c) ração animal e sementes; d) terapia enteral nutricional; chamada pública de programas específicos
12	PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Adesão a Ata de Registro de Preços, exceto a) solução de TIC; b) obras e serviços de engenharia; c) bens de entrega imediata
13	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de redução da jornada de 44 para 40 horas semanais e inclusão de reembolso-creche em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra
14	OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Complemento do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU para cenários de rubricas variáveis ancoradas na hora-base

NUP — Número Único de Protocolo.